DF CARF MF Fl. 508





Processo nº 10611.720512/2013-84

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3401-011.439 - 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de dezembro de 2022

Recorrente FUNDACAO FELICE ROSSO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 28/02/2008

IMUNIDADE. FUNDAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

Por força de decisão judicial para o gozo de imunidade Constitucional em operações de importação basta o cumprimento dos requisitos descritos no CTN.

O Conselheiro Carlos Delson Santiago levantou questão preliminar e propôs o não conhecimento do Recurso Voluntário, por entender que havia concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa, no que não foi acompanhado pelos demais Conselheiros. No enfrentamento do mérito, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do quanto decidido no processo judicial 0017694-82.2008.4.01.3800. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-011.438, de 20 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10611.720641/2013-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles- Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

DF CARF MF FI. 509

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.439 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10611.720512/2013-84

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente sobre exigência de crédito tributário no valor de R\$2.268,26, a título de imposto sobre produtos industrializados e de imposto de importação, acrescidos de juros de mora, incidentes sobre importação de equipamentos médicos/hospitalares, sem recolhimento de tributos, com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Para tanto narra o auto de infração que a **Recorrente** encontrava-se com o CEAS vencido no momento do registro da declaração de importação (possuía apenas o protocolo do certificado de renovação), não cumprindo, portanto, com os requisitos do CTN e da Lei 8.032/90 para gozo da isenção dos tributos aduaneiros.

Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

Prevalência do julgado pelo Poder Judiciário ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição;

A imunidade constitucional das fundações é aplicável aos tributos incidentes sobre operações de comércio exterior e não pode ser limitado por lei ordinária, somente por Lei Complementar – leia-se CTN;

Cumpre, rigorosamente, todos os requisitos estabelecidos pelo CTN para usufruir da imunidade;

Não poder ser prejudicada pela demora na análise do pedido de prorrogação do CEBAS feito tempestivamente ao Órgão Competente;

Há imunidade de PIS e COFINS pois esta contribui diretamente para a assistência social.

A DRJ/SP não conhece da Impugnação apresentada pela **Recorrente** por renúncia à esfera administrativa por propositura da ação com os mesmos objetos e causa de pedir.

Em Voluntário a **Recorrente** repete, *mutatis mutandis*, o descrito em Impugnação e colige Acórdão proferido no processo judicial por si movido que lhe concede a segurança.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 510

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-011.439 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10611.720512/2013-84

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Como descrito no preâmbulo do Lançamento de Ofício, a **Recorrente** moveu ação judicial com uma e exatamente o mesmo objeto em análise, a saber, processo 0017694-82.2008.4.01.3800. No referido processo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a concessão da ordem pleiteada pela **Recorrente** em decisão com o seguinte teor (no que importa à solução da lide):

Assim, os requisitos a serem atendidos pela entidade impetrante para fazer jus à imunidade prevista no art. 150, IV, c, da CF/1988, estão expressos no art. 14 do CTN: (i) não distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título; (ii) aplicar integralmente no país seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iii) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A documentação constante nos autos demonstra o enquadramento da impetrante como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição, de modo a justificar a liberação das mercadorias descritas na inicial, independentemente do pagamento do II, IPI, PIS e COFINS, e da anuência da ANVISA, essa última em razão de movimento paredista à época da impetração.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Como se nota, o Regional Central (em decisão transitada em julgado em 05 de novembro de 2014) fixou que os únicos requisitos a serem atendidos para o gozo da imunidade constitucional (o que para nós se traduz no não pagamento dos tributos incidentes no comércio exterior) são as descritas no CTN <u>e</u> a que a **Recorrente** cumpre os requisitos do CTN.

Destarte, por força da inafastabilidade da jurisdição, não resta outra opção senão cumprir o quanto determinado pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, admito porquanto tempestivo e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento nos termos do quanto decido no processo 0017694-82.2008.4.01.3800.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1° e 2° do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário nos termos do quanto decidido no processo judicial 0017694-82.2008.4.01.3800.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles- Presidente Redator